



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE  
DIRETORIA DE AÇÕES EDUCACIONAIS – DIRAE  
COORDENAÇÃO – GERAL DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CGPAE  
SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 70.070-929 – Brasília/DF  
Telefones: (61) 2022-5666 – E-mail: [gepae@fnde.gov.br](mailto:gepae@fnde.gov.br)

Nota Técnica nº 01/2012 – CGPAE/DIRAE/FNDE

**Assunto: posicionamento da Coordenação Geral do Programa de Alimentação Escolar a respeito da aquisição de suco de laranja para a alimentação escolar.**

A Coordenação Geral do Programa de Alimentação Escolar - CGPAE, no cumprimento de sua missão de criar mecanismos gerenciais destinados a promoção do direito à alimentação adequada ao escolar, o estímulo à inserção da educação alimentar e nutricional, apresenta seu posicionamento a respeito das bebidas à base de frutas, em especial ao suco de laranja a ser adquirido para as refeições escolares, conforme prevê a Resolução CD/FNDE nº 38/2009.

Serão apresentadas algumas definições, conceitos e o referencial teórico sobre a temática que embasam o posicionamento adotado por esta Coordenação, descrito a seguir.

**Conceito de bebidas a base de fruta, conforme Decreto nº 6871, de 04 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.**

I. Suco:

[...] Art. 18. Suco ou sumo é a bebida não fermentada, não concentrada, ressalvados os casos a seguir especificados, e não diluída, destinada ao consumo, obtida da fruta madura e sã, ou parte do vegetal de origem, por processamento tecnológico adequado, submetida a tratamento que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

§ 1º O suco não poderá conter substâncias estranhas à fruta ou parte do vegetal de sua origem, excetuadas as previstas na legislação específica.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE  
DIRETORIA DE AÇÕES EDUCACIONAIS – DIRAE  
COORDENAÇÃO – GERAL DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CGPAE  
SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 70.070-929 – Brasília/DF  
Telefones: (61) 2022-5666 – E-mail: [gepae@fnde.gov.br](mailto:gepae@fnde.gov.br)

§ 2º É proibida a adição, em sucos, de aromas e corantes artificiais.

§ 3º O suco poderá ser adicionado de açúcares na quantidade máxima fixada para cada tipo de suco, observado o percentual máximo de dez por cento em peso, calculado em gramas de açúcar por cem gramas de suco, tendo sua denominação acrescida pela designação adoçado (na rotulagem da embalagem).

[...] § 10. A designação integral será privativa do suco sem adição de açúcares e na sua concentração natural, sendo vedado o uso de tal designação para o suco reconstituído<sup>1</sup> (Brasil, 2009).

Baseado nesses conceitos, considera-se que a denominação “suco integral” possa ser atribuída a sucos de um único tipo de fruta (apenas melão, melancia, **laranja**, tangerina, uva, abacaxi ou caju, por exemplo), desde que não adicionados de água, açúcares, conservantes, aditivos químicos, aromatizantes artificiais e de substâncias estranhas à fruta.

Art. 22. Refresco ou bebida de fruta ou de vegetal é a bebida não fermentada, obtida pela diluição, em água potável, do suco de fruta, polpa ou extrato vegetal de sua origem, com ou sem adição de açúcares.

§ 2º Os refrescos de laranja ou laranjada, de tangerina e de uva deverão conter no mínimo trinta por cento em volume de suco natural.

---

<sup>1</sup> Decreto nº 6871, de 04 de junho de 2009. Regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE  
DIRETORIA DE AÇÕES EDUCACIONAIS – DIRAE  
COORDENAÇÃO – GERAL DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CGPAE  
SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 70.070-929 – Brasília/DF  
Telefones: (61) 2022-5666 – E-mail: [gepae@fnde.gov.br](mailto:gepae@fnde.gov.br)

Caso os sucos de laranja na sua forma natural sejam adicionados de açúcar e água, não poderão exceder a 10% da energia total proveniente de açúcar simples adicionado, por exemplo, em 150 ml (1 copo pequeno) de suco por aluno, poderá ser acrescido de, no máximo, 11,4g de açúcar, que corresponde ao percentual referido.

A oferta deverá estar em consonância com o cardápio elaborado pelo nutricionista responsável técnico pelo PNAE, para que não exceda o percentual de açúcar simples adicionado, recomendado pela Organização Mundial de Saúde, bem como para atingir a meta do plano de Doenças Crônicas Não Transmissíveis e de Obesidade, do Governo Federal.

A Resolução CD/FNDE nº 38/2009 restringe e, portanto, não profíbe, que a Entidade Executora do Programa adquira com até 30% dos recursos repassados pelo FNDE os alimentos enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos ou prontos para consumo, ou alimentos concentrados, com quantidade elevada de sódio (aqueles que possuem em sua composição uma quantidade igual ou superior a 500mg de sódio por 100 g ou ml) ou de gordura saturada (quantidade igual ou superior a 5,5g de gordura saturada por 100g, ou 2,75g de gordura saturada por 100ml).

Além disso, ressaltamos que os sucos industrializados a serem ofertados na alimentação escolar tenham até 10% da energia total proveniente de açúcar simples adicionado e até 500mg de sódio por 100ml e quando ofertados refrescos, estes deverão conter no mínimo 30% do seu volume total do suco natural de laranja. Estes devem ser envasados e, no mínimo, pasteurizados, para que prolonguem seu prazo de validade, diminuindo a necessidade de adição de conservantes naturais e artificiais.

Portanto, entende-se que a aquisição de sucos de laranja para alimentação escolar deva seguir os preceitos que foram acima apresentados, especialmente aos



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE  
DIRETORIA DE AÇÕES EDUCACIONAIS – DIRAE  
COORDENAÇÃO – GERAL DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CGPAE  
SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 70.070-929 – Brasília/DF  
Telefones: (61) 2022-5666 – E-mail: [gepae@fnde.gov.br](mailto:gepae@fnde.gov.br)

Padrões de Identidade e Qualidade previstas na Instrução Normativa nº 01/2000, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, anexa.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

**Albaneide Peixinho**  
Coordenadora Geral do PNAE



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE  
DIRETORIA DE AÇÕES EDUCACIONAIS – DIRAE  
COORDENAÇÃO – GERAL DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CGPAE  
SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 70.070-929 – Brasília/DF  
Telefones: (61) 2022-5666 – E-mail: [gepae@fnde.gov.br](mailto:gepae@fnde.gov.br)

## Instrução Normativa nº 01, de 07 de janeiro de 2000 - MAPA

### ANEXO XXVII

#### REGULAMENTO TÉCNICO PARA FIXAÇÃO DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE PARA **SUCO DE LARANJA**

##### 1. DEFINIÇÃO

**Suco de laranja** é bebida não fermentada e não diluída, obtida da parte comestível da laranja (*Citrus sinensis*), através de processo tecnológico adequado.

##### 2. COMPOSIÇÃO

O **suco de laranja** deverá obedecer às características e composição abaixo:

Cor: amarelo Sabor: próprio Aroma: próprio

	Mínimo	Máximo
Sólidos solúveis em ° Brix, a 20° C	10,5	-
Relação de sólidos solúveis em brix/acidez em g/100g de ácido cítrico anidro	7,0	-
Ácido ascórbico (mg/100mg)	25,00	-
Açúcares totais naturais da laranja (g/100g)	-	13,00
Óleo essencial de laranja %v/v	-	0,035

##### 3. INGREDIENTES OPCIONAIS

3.1. Ao **suco de laranja** poderão ser incorporadas as células da própria fruta;

4. O **suco de laranja** deverá obedecer aos Padrões de Identidade e Qualidade fixados para suco de fruta.